



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMULGAÇÃO DE LEI

Faço saber que a Câmara Municipal de Contagem aprovou e eu promulgo e faço publicar, nos termos do § 8º, do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, de 20 de março de 1990, a seguinte Lei:

LEI Nº 3.366

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Contagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Quadro do Magistério do Município de Contagem, do Poder Executivo.

§ 1º - Os servidores de que trata esta Lei reger-se-ão pelo regime estatutário.

§ 2º - O Município poderá adotar outro regime ou optar pela coexistência dos regimes estatutário e celetista, nos termos da Lei.

Art. 2º – Servidor do Quadro do Magistério é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou designada para o exercício de função pública.

§ 1º - São servidores do Quadro do Magistério:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) os que exercem atividades de docência e,
- b) os profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico no âmbito das instituições de educação básica.

§ 2º - Os profissionais de educação a que se refere alínea "b" do § 1º desse artigo, são os que exercem suporte em atividades de educação na área de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional com graduação em pedagogia, ou em curso de nível de pós-graduação equivalente.

§ 3º - Inclui-se no disposto no "caput" deste artigo, os servidores estabilizados na forma do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF, desde que com habilitação.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e que devem ser cometidas a um servidor, provido em caráter efetivo ou comissionado.

§ 1º - Os cargos e empregos públicos, assim como as funções de confiança e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, com denominação própria e vencimento pago pelo Município.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Art. 4º - A carreira do Magistério será organizada em classe de cargos observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, nos termos de Lei específica.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas e se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma respectiva faixa de vencimentos.

§ 4º - Série de classes é o conjunto da classe da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldade dos



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

déveres e das responsabilidades, e constitui a linha natural de promoção do servidor.

§ 5º - A carreira poderá compreender séries de classes do mesmo grupo profissional, escalonados nos níveis básicos, médio e superior, observada a mesma identidade funcional.

§ 6º - As atribuições serão definidas em lei específica, vedado o desvio de função.

Art. 5º - Função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrante de carreira, provida em caráter transitório, nos termos dos Arts. 78 e 80 desta Lei.

Art. 6º - É vedado a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 7º - O Estatuto do Magistério do Município de Contagem, observará os seguintes princípios:

I – participação dos docentes e profissionais de educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

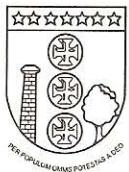
II – desenvolvimento do servidor em educação na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, no mérito e desempenho funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

III – sistema de formação permanente do servidor;

IV – constituição de corpo funcional permanente no sistema de ensino;

V – progressão funcional baseada na titulação, habilitação e na avaliação de desempenho;

VI – valorização dos docentes e profissionais de educação, garantidos, na forma da Lei, plano de carreira, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO III DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO CAPÍTULO I Do Provimento SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 8º - São requisitos básicos para ingresso no quadro do magistério municipal:

- I – a nacionalidade brasileira, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – a idade conforme estabelecida em edital;
- VI – aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, ficando garantido um mínimo de 0,5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 9º - O provimento dos cargos do quadro do magistério far-se-á mediante ato da autoridade competente, na forma da Lei.

Art. 10 – A investidura no cargo do quadro do magistério ocorrerá com a posse.

Art. 11 – São formas de provimento de cargo do quadro do magistério:

- I – nomeação;
- II – reversão;
- III – reintegração;
- IV – transformação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II Da Nomeação

Art. 12 – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II – em comissão, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único – O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 13 – A investidura em cargo do quadro do magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO III Do Concurso Público

Art. 14 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável o seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

§ 1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixadas em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO IV Da Posse e do Exercício

Art. 15 – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado da data do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego, ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

Art. 16 – A posse em cargo do quadro do magistério dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, mediante laudo emitido por médico oficial.

Art. 17 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou função de confiança.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - É de 15 (quinze) dias, contados da data da posse, o prazo para o servidor empossado em cargo do quadro do magistério entrar em exercício.

§ 2º - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Compete à autoridade do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 18 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 19 – O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira do magistério, sujeitar-se-á a jornada de trabalho estabelecida em lei própria.

Parágrafo Único – o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Art. 20 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – capacidade de iniciativa;
- IV – produtividade;
- V – responsabilidade.

§ 1º - Faltando 4 (quatro) meses do final do período considerado como de estágio probatório, será obrigatoriamente submetido à homologação da autoridade competente, a avaliação especial do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento do sistema



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - A exoneração de que trata o parágrafo anterior somente ocorrerá mediante procedimento administrativo em que seja assegurado ao servidor ampla defesa.

§ 4º - É assegurado o prazo de 2 (dois) anos de efetivo exercício para a aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, até a data da publicação da Emenda n.º 20 à Constituição Federal, sem prejuízo de avaliação especial de desempenho mencionada no § 1º, deste artigo.

SEÇÃO V Da Reversão

Art. 21 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 22 – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 23 – Não será passível de reversão o servidor aposentado que já houver completado 70 (setenta) anos de idade, observado o disposto no inciso II, do § 1º, do art. 180 do Estatuto do Servidor Público do Município de Contagem.

SEÇÃO VI Da Reintegração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 – Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 33 a 35, desta Lei.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no § 2º, do art. 32 desta Lei.

SEÇÃO VII Da Transformação

Art. 25 – Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante Lei.

Art. 26 – O Servidor detentor de cargo transformado será provido no novo cargo, resultante da transformação.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 27 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – aposentadoria;
- IV – falecimento;
- V – posse em outro cargo inacumulável.

Art. 28 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II) quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 29 – A exoneração de cargo em comissão e dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I – a juízo do Prefeito Municipal;
- II – a pedido do próprio servidor.

Art. 30 – A vaga ocorre na data:

- I – do falecimento;
- II – da publicação:
 - a) da lei que cria o cargo;
 - b) do ato que exonere, demite e aposente.

III – da posse, nos casos de provimento de outro cargo público, na forma prevista em Lei.

CAPÍTULO III Da Substituição

Art. 31 – Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, poderá ser designado substituto.

§ 1º - No caso de que trata o “caput” deste artigo, o substituto poderá fazer jus aos vencimentos do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativos.

§ 2º - Os procedimentos relativos à substituição serão regulamentados em Ato Administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

TÍTULO IV
DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE
CAPÍTULO I
Da Estabilidade

Art. 32 – São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

- I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei ou regulamento, assegurada ampla defesa.

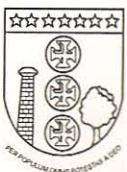
§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO II
Da Disponibilidade

Art. 33 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – A Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 34 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze meses), dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 35 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

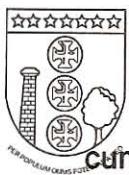
TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
Vencimento e Da Remuneração

Art. 36 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 37 – Remuneração é o padrão do cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Parágrafo Único – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível, ressalvado o disposto nos arts. 38 e 50 desta Lei.

Art. 38 – A remuneração dos ocupantes de cargo do magistério, da Administração Direta, autárquica e fundacional percebidas



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

Art. 39 – O servidor do quadro do magistério perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço.

Art. 40 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 41 – As reposições e indenizações ao Erário serão descontados em parcelas mínimas mensais correspondentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar em instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 42 – O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 44 – Nos casos de promoção, fica assegurado ao servidor o vencimento básico do novo nível e grau inicial da classe a que pertence.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Na hipótese de que trata o “caput” deste artigo, se o vencimento correspondente do novo nível e grau for inferior ao vencimento anterior, adotar-se-á o grau subsequente.

Art. 45 – O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo de provimento em comissão, poderá optar:

- I – pelos vencimentos do cargo em comissão;
- II – pela continuidade de percepção dos vencimentos de seu cargo efetivo, acrescidos de 20% (vinte por cento) do vencimento básico do cargo em comissão.

SEÇÃO I Da Progressão Horizontal

Art. 46 – O servidor efetivo, do Quadro do Magistério, terá o direito à progressão de 01 (um) grau, na faixa correspondente ao nível da classe de seu cargo para cada 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo.

§ 1º - Ao servidor efetivo do Quadro do Magistério, em exercício de cargo comissionado, conceder-se-á a progressão de 1 (um) grau, na classe de seu cargo efetivo, para cada período de 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2º - A concessão da progressão horizontal será estabelecida em regulamento próprio.

SEÇÃO II Da Promoção

Art. 47 – Promoção é a elevação do servidor ao nível imediatamente superior no grau inicial da mesma série de classes pelo critério de merecimento, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para candidatar-se à promoção, o servidor deve atender aos seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício;
- b) ter, no mínimo, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, sem haver faltado a mais de 10 (dez) dias, por ano, não computados os afastamentos autorizados por lei;
- c) atender à qualificação exigida na respectiva especificação do nível a que concorrer;
- d) não ter sofrido punição disciplinar de qualquer natureza.

§ 2º - Não concorre à promoção o servidor em estágio probatório.

Art. 48 – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

CAPÍTULO II Das Vantagens

Art. 49 – Além do vencimento, poderão ser pagas, ao servidor do Quadro do Magistério as seguintes vantagens:

- I – indenizações;
- II – auxílios pecuniários;
- III – gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 50 – Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 51 – Aplica-se ao servidor do Quadro do Magistério o disposto nas Seções I e II, do Capítulo II, do Título IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

SEÇÃO ÚNICA Das Gratificações e Adicionais

Art. 52 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores do Quadro do Magistério as seguintes gratificações e adicionais:

- I – décimo terceiro salário;
- II – adicional por tempo de serviço;
- III – adicionais de férias;
- IV – adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, observado o disposto no Art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e na forma da Lei;
- V – adicional noturno;
- VI – remuneração do dia escolar.

Art. 53 – Aplica-se ao servidor do Quadro do Magistério o disposto nas Subseções I, II, III, V, e VI, da Seção III, do Capítulo II, do Título IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

Art. 54 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor do Quadro do Magistério, por ocasião das férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração mensal correspondente ao período de férias.

Art. 55 – O servidor do Magistério, em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional de férias sobre a remuneração dos cargos ou funções.

**CAPÍTULO III
Das Férias**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 56 – O servidor do Quadro do Magistério fará jus, anualmente, a 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos de férias.

§ 1º - Para o gozo e fruição do primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Cessado o exercício por morte ou exoneração, o servidor ou seus sucessores farão jus, também, ao recebimento de férias proporcionais à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de atividade ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 57 – O pagamento da remuneração das férias deverá ser efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Art. 58 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por motivo de superior interesse público.

Art. 60 - Para efeito de concessão das férias de que trata o “caput” do Art. 56 desta Lei, dever-se-á observar o calendário escolar.

CAPÍTULO IV Das Licenças

Art. 60 – Conceder-se-á, ao servidor do Quadro do Magistério, licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – para serviço militar;
- IV – para atividade política;
- V – para tratar de interesses particulares;
- VI – para desempenho de mandato classista.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV e VI.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença remunerada.

Art. 61 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 62 – Aplica-se ao servidor do Quadro do Magistério o disposto nas Seções II, III, IV, V, VI, VII e VIII, do Capítulo IV, do Título IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

CAPÍTULO V Das Afastamentos

Art. 63 – Ao servidor do Quadro do Magistério aplica-se o disposto no Capítulo V, Seções I, II e III, do título IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

CAPÍTULO VI Das Concessões

Art. 64 – Ao servidor do Quadro do Magistério aplica-se o disposto no Capítulo VI, do Título IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

CAPÍTULO VII Da qualificação profissional

Art. 65 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial de habilitação dos professores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 66 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento dos servidores de suas funções, computando tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 67 – Cumprido o estágio probatório, o servidor poderá, no interesse do ensino afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 2 (dois) anos para participar de curso de qualificação profissional, prorrogável mediante justificativa do requerente a critério do sistema.

§ 1º - Os períodos de licença de que trata o “caput” não são acumuláveis.

§ 2º - O servidor deverá prestar serviços ao Sistema Municipal de Ensino, pelo tempo equivalente ao do afastamento concedido para frequentar o curso.

§ 3º - O não cumprimento da contraprestação de serviços assumido pelo servidor implicará em resarcimento aos cofres públicos da importância equivalente ao período em que não houve a referida contraprestação.

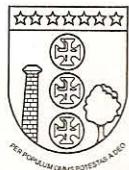
§ 4º - Os critérios para liberação do servidor serão objeto de Resolução específica.

Seção I
Do Período Sabático

Art. 68 – O servidor do quadro do Magistério terá direito, a um período sabático para cada 7 (sete) anos de efetivo exercício, com duração de 120 (cento e vinte) dias, para aprimoramento profissional devidamente comprovado, preenchido os requisitos definidos neste capítulo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, fixará em regulamento próprio a concessão do benefício estabelecido no “caput” deste artigo.

Art. 69 – O servidor do Quadro do Magistério em gozo de período sabático, cumprirá atividade que guarde correlação com as atribuições do seu cargo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 70 – O período sabático não poderá ser convertido em férias remuneradas, vantagem ou afastamento de qualquer outra espécie.

CAPÍTULO VIII Do Tempo de Serviço

Art. 71 – Ao servidor do Quadro do Magistério aplica-se o disposto no Capítulo VII, do Título IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

CAPÍTULO IX Do Direito de Petição

Art. 72 – Ao servidor do quadro do Magistério aplica-se o disposto no Capítulo VIII, do Título IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

TÍTULO VI Do Regime Disciplinar CAPÍTULO I Dos Deveres

Art. 73 – São deveres do servidor do Quadro do Magistério, além dos estabelecidos no art. 107 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem:

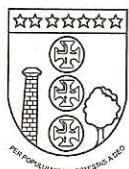
I – elaborar e executar os programas, planos e atividades, na área de sua competência;

II – participar das atividades programadas das reuniões para as quais for convocado;

III – cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

IV – manter a disciplina em sala de aula e fora dela, dentro do estabelecimento de ensino;

V – avaliar o processo de ensino-aprendizagem, empenhando-se pelo seu constante aprimoramento;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI – qualificar-se permanentemente , com vistas à melhoria de seu desempenho, como educador;
- VII – respeitar os alunos, colegas, funcionários e autoridades de ensino, de forma compatível com a missão do educador;
- VIII – cooperar com a comunidade escolar na solução dos problemas da escola.

CAPÍTULO II Das Proibições

Art. 74 – Ao servidor do Quadro do Magistério, além das proibições estabelecidas no art. 108 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, é expressamente vedado:

- I – a prática de discriminação por motivo de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou convicção política;
- II – a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;
- III – a ação ou omissão que traga prejuízo moral ou intelectual ao aluno;
- IV – o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno, apurada as responsabilidades;
- V – a alteração de qualquer resultado de avaliação, ressalvados os casos de erro manifesto, por ele declarados ou reconhecidos.

CAPÍTULO III Da Acumulação, Responsabilidades e Penalidades

Art. 75 – Ao servidor do Quadro do magistério aplica-se o disposto nos Capítulos III, IV e V, do Título V, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.

TÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 76 – Ao servidor do Quadro do Magistério aplica-se o disposto no Título VI do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**TÍTULO VIII
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 77 - Aos servidores de que trata esta Lei, aplica-se as disposições dos arts. 172 a 214 do Título VII do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem e as da Lei Municipal n.º 3.200, de 28 de junho de 1999.

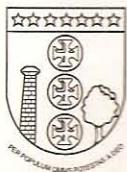
Parágrafo Único – Aos servidores efetivos definidos na alínea “a”, do § 1º, do art. 2º deste Estatuto, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio, aplicar-se-ão para fins de aposentadoria, além do que prevê o “caput” deste artigo, as disposições seguintes:

I – Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no § 1º, inciso III, alínea “a”, do art. 180 do Estatuto do Servidor Público do Município de Contagem.

II – Os servidores definidos no parágrafo único deste artigo, que até a data da publicação da Emenda à Constituição Federal de n.º 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no art. 182 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda, contado com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

**TÍTULO IX
DAS FUNÇÕES PÚBLICAS E PRORROGAÇÃO DE JORNADA
CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES PÚBLICAS**

Art. 78 – Para suprir comprovada necessidade de pessoal do Quadro do Magistério, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – substituição, durante o impedimento do titular do cargo efetivo;

II – cargo vago, em decorrência de vacância ou a criação, até seu definitivo provimento, não havendo candidato aprovado em concurso público;

III – exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa, e que, pela natureza e desempenho provisório, não justifique a criação de cargo público, nem as hipóteses legais de contratação por prazo determinado;

IV – substituição nos períodos de afastamento e licenças, previstos em lei, superiores a 15 (quinze) dias escolares.

§ 1º - A designação para função pública adotará a mesma forma da nomeação, sob pena de nulidade.

§ 2º - A designação para o exercício da função pública, nas hipóteses do inciso I a IV deste artigo, somente poderá ocorrer durante o período letivo da unidade escolar.

§ 3º - O pessoal designado nos termos dos incisos I, II, III e IV deste artigo, ficará sujeito a jornada de trabalho do cargo para o qual for designado.

§ 4º- A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a critério da autoridade competente, por ato motivado, antes da ocorrência desses pressupostos.

§ 5º - Quando na dispensa, o servidor fará jus, proporcionalmente, aos valores referentes à férias e décimo terceiro salário.

Art. 79 – Para designação de exercício de função pública serão considerados:

I – habilitação para função;

II – tempo de serviço prestado na Prefeitura Municipal de Contagem na mesma função;

III – tempo de serviço prestado em outras redes de ensino público, comprovado mediante contagem de tempo expedida pelo órgão competente;

IV – o mais idoso.

Art. 80 – A denominação e a remuneração da função pública serão:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – nas hipóteses dos incisos I, II e IV do art. 78, aquelas fixadas para os respectivos cargos;

II – na hipótese do inciso III do art. 78, as que a lei fixar.

CAPÍTULO II
DA PRORROGAÇÃO DE JORNADA

Art. 81 – Durante os afastamentos temporários ou na vacância de cargo de provimento efetivo em casos onde não houver candidato concursado, poderá haver substituição, mediante ampliação da carga horária de servidor detentor de cargo efetivo e vantagens de seu cargo de origem, do Quadro do Magistério.

§ 1º - O servidor do Quadro do Magistério, em regime de prorrogação de jornada, perceberá pela prorrogação, o correspondente ao vencimento básico inicial de sua carreira.

§ 2º - A jornada poderá ser prorrogada pelo período equivalente a mais uma jornada básica, em turno diverso ao de origem.

Art. 82 – A prorrogação de jornada será formalizada através de ato expedido pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, e dele constará o prazo da ampliação da jornada.

Parágrafo Único – A prorrogação da jornada somente poderá ser autorizada durante o período letivo da unidade escolar.

Art. 83 – O servidor perderá o regime de prorrogação nas seguintes hipóteses:

I – alteração de grade curricular que implique em redução da carga horária;

II – desempenho insatisfatório do servidor, declarado após avaliação pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

- III – licenças remuneradas ou não remuneradas;
- IV – desistência;
- V – nomeação ou retorno do titular do cargo.

TÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 84 – O dia do servidor público do Quadro do Magistério será comemorado anualmente na data de 15 de outubro.

Art. 85 – Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 86 – Por motivo de crença religiosa, de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 87 – São assegurados ao servidor do Quadro do Magistério os direitos de associação profissional e sindical, e o de greve, nos limites definidos em lei específica.

Art. 88 – Aplica-se ao servidor do Quadro do Magistério o disposto no art. 123, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Contagem.

Art. 89 – Para custeio das despesas decorrentes desta Lei serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da Lei.

Art. 90 – As disposições desta Lei aplicar-se-ão ao emprego público, no que couber.

Art. 91 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 92 – Revogam-se as disposições em contrário, e em especial a Lei n.º 1.805, de 25 de maio de 1987 e leis posteriores que a alteram.

Palácio 1º de janeiro, em Contagem, aos 01 de dezembro de 2000.

Gil Antônio Diniz
GIL ANTÔNIO DINIZ
-PRESIDENTE-